



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIA EDUARDA PEREIRA FERNANDES

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO
PERÍODO DE 2013 A 2023 ACERCA DA TITULARIDADE DOS DIREITOS
AUTORAIS DO AUTOR EMPREGADO À LUZ DA OMISSÃO DA LEI 9.610/98**

**JOÃO PESSOA
2024**

MARIA EDUARDA PEREIRA FERNANDES

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO
PERÍODO DE 2013 A 2023 ACERCA DA TITULARIDADE DOS DIREITOS
AUTORAIS DO AUTOR EMPREGADO À LUZ DA OMISSÃO DA LEI 9.610/98**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a Larissa Teixeira Menezes de Freitas

Co-orientadora: Ms. Juliana Coelho Tavares Marques

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F363a Fernandes, Maria Eduarda Pereira.

Análise das decisões do Tribunal Superior do Trabalho no período de 2013 a 2023 acerca da titularidade dos direitos autorais do autor empregado à luz da omissão da Lei 9.610/98 / Maria Eduarda Pereira Fernandes. - João Pessoa, 2024.

57 f.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.

Coorientação: Juliana Coelho Tavares Marques.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito autoral. 2. Titularidade. 3. Analogia. 4. Contrato de trabalho. I. Freitas, Larissa Teixeira Menezes de. II. Marques, Juliana Coelho Tavares. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA EDUARDA PEREIRA FERNANDES

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO
PERÍODO DE 2013 A 2023 ACERCA DA TITULARIDADE DOS DIREITOS
AUTORAIS DO AUTOR EMPREGADO À LUZ DA OMISSÃO DA LEI 9.610/98**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a Larissa Teixeira Menezes de Freitas

Co-orientadora: Ms. Juliana Coelho Tavares Marques

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE ABRIL DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)


Prof. Ms. JULIANA COELHO TAVARES MARQUES
(CO-ORIENTADORA)


Prof. Dr.^a MARÍLIA MARQUES RÊGO VILHENA
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho a minha mãe Socorro, ao meu pai Cícero, a minha irmã Letícia e ao meu avô Juvenal (*in memoriam*), por serem meus maiores incentivadores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a Jesus e a Virgem Maria por todas as oportunidades apresentadas e pelas graças alcançadas. Obrigada por terem me concedido o discernimento para realizar boas escolhas.

Ao meu pai Cícero, minha mãe Socorro, minha irmã Letícia e meu avô Juvenal (*in memorian*) por terem sido meus maiores incentivadores. Obrigada por me amarem tanto e pelo apoio incondicional mesmo diante das minhas ausências. Palavras não são capazes de expressar minha gratidão por tudo o que vocês fizeram e abdicaram por mim. Levo vocês no coração em cada decisão da minha vida.

A minha Tia Lúcia e ao meu Tio DiAssis que me acolheram como uma filha nesses últimos cinco anos. A dedicação, o esforço e o carinho que vocês demonstraram por mim foram fundamentais para que eu pudesse alcançar mais essa conquista.

Ao meu namorado Vinícius por ter me dado a força que precisava nos momentos mais difíceis. Obrigada pela escuta, pelo zelo e por diariamente me incentivar a alcançar meus objetivos. Obrigada por sempre reforçar que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

À dona Paula e ao seu Flávio (*in memorian*) por serem uma extensão da minha família e por terem sempre me acolhido tão bem.

Às amigas que fiz nesses cinco anos de curso, especialmente as minhas amigas Mariana Alexandre, Natália Cândida, Emily Catarina, Marina Gomes, Bárbara Fialho e Yasmin Méro, que sempre estiveram ao meu lado e tornavam meus dias mais alegres.

As minhas amigas Gabriella Romão e Tacyla Feitosa, por sempre estarem disponíveis para me ouvir e para oferecer uma palavra amiga quando precisei.

À Juliana Coelho, Caio Marques, Hector Ruslan e Bruno Dore por terem me ensinado tanto nos anos de estágio e terem moldado a profissional que estou me tornando. Meu carinho e minha admiração por vocês excedem o âmbito profissional.

Às amigas que construí no CMRD Advogados, em especial a Danilo Flaline, Rebeca Estrela, Milena Souto, Fernanda Rodrigues, Gabriel Tejo, Gabrielly

Figueirôa, Evany Barboza, Mariana Tizey e Thaís Eduarda. Obrigada pela escuta diária e por todo conhecimento compartilhado.

Agradeço à professora Larissa Teixeira e à professora Juliana Coelho, minhas orientadoras, pelo apoio, pela paciência, pelos bons conselhos e por todos os ensinamentos passados.

Esse trabalho não é apenas meu. É um reflexo de todos vocês!

RESUMO

O presente trabalho busca compreender o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho brasileiro no período de 2013 a 2023 ante a lacuna na Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) acerca da atribuição da titularidade da obra intelectual criada em razão do contrato de trabalho, considerando a extensão e os limites da subordinação jurídica que caracteriza as relações de trabalho. Será analisada a evolução histórica da proteção dos direitos autorais na legislação brasileira, bem como será definido o objeto de proteção da LDA e como a referida lei define o autor e o titular da obra. Em seguida, serão analisadas as teses preferenciais adotadas pelo TST, realizando-se uma análise crítica quanto à ausência de uniformização do tema e a consequente insegurança jurídica na atribuição do direito de explorar econômica obra intelectual produzida pelo autor empregado.

Palavras-chave: Direito autoral. Titularidade. Analogia. Contrato de trabalho.

ABSTRACT

This paper seeks to understand the stance of the Brazilian's Superior Labor Court from 2013 to 2024 regarding the gap in Law 9.610/98 (Copyright Law) regarding the attribution of ownership of the intellectual work created due to the employment contract, considering the extent and limits of the legal subordination that characterizes labor relations. The historical evolution of copyright protection in the Brazilian legislation will be analyzed, as well as the definition of the object of protection of the Copyright Law and how the law defines the author and owner of the work. Then, the preferred theses adopted by the Superior Labor Court will be analyzed, conducting a critical analysis regarding the absence of standardization of the issue and the consequent legal uncertainty in attributing the right to economically exploit intellectual work produced by the employed author.

Key-words: Copyright. Ownership. Analogy. Employment contract.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC - CÓDIGO CIVIL DE 2002

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LDA - LEI DE DIREITOS AUTORAIS

LPI - LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 EVOLUÇÃO DA ATRIBUIÇÃO E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
2.2 DEFINIÇÃO E ALCANCE DOS DIREITOS AUTORAIS NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI 9.610/98)	19
2.3 CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA E DA TITULARIDADE DAS OBRAS INTELECTUAIS	24
3 TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS PRODUZIDAS PELO AUTOR EMPREGADO	26
3.1 TITULARIDADE NO CONTRATO DE CESSÃO TÍPICO DE DIREITO AUTORAL	26
3.2 TITULARIDADE NO CONTRATO CÍVEL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	29
3.3 FRAGILIDADE DA TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS NOS CONTRATOS DE TRABALHO	31
4 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2013 A 2023 DIANTE DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A ATRIBUIÇÃO DA TITULARIDADE EM OBRAS CRIADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE TRABALHO	37
4.1 O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	38
4.2 TESES PREFERENCIAIS DO TST QUANTO À TITULARIDADE DAS OBRAS INTELECTUAIS PRODUZIDAS PELO AUTOR EMPREGADO	39
4.2.1 Analogia à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96)	40
4.2.2 Analogia à Lei de Software (Lei Nº 9.609/98)	43
4.2.3 Análise do Contrato de Trabalho Escrito	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos autorais abrange a defesa dos direitos de autor e daqueles que lhe são conexos, com o objetivo de proteger a criação de obras intelectuais, sejam estas já conhecidas ou até mesmo que possam ser inventadas no futuro, como os textos de obras literárias, científicas, artísticas, as obras audiovisuais, fotográficas.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos autorais são constitucionalmente garantidos e positivados em legislação específica. Sob o viés constitucional, esses direitos estão resguardados no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição de 1988, que asseguram os direitos fundamentais de utilização, publicação e de reprodução das obras.

Na legislação infraconstitucional, os direitos autorais, anteriormente regulados pela Lei nº 5.988/73, são atualmente regidos pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que trata, a título de exemplificação, de temas como autoria, titularidade, sanções legais, direitos patrimoniais e direitos morais do autor.

A questão central exposta no presente estudo reside no campo da autoria e da titularidade e sua relação com os direitos patrimoniais decorrentes da exploração das obras intelectuais no contexto do contrato de trabalho.

Embora o art. 11 da Lei de Direitos Autorais (LDA) conceitue expressamente que é autor aquela “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, há, no contexto do direito do trabalho, expressiva discussão acerca da atribuição da titularidade da criação intelectual quando produzida por um empregado em razão do contrato de trabalho.

Ocorre que a atual LDA não dispõe expressamente de quem é a titularidade da obra intelectual quando produzida pelo autor empregado, abrindo-se margem para a atribuição de titularidade da obra a figura distinta do criador originário: o empregador.

Neste ponto, é importante compreender que os direitos autorais são subdivididos em direitos morais e patrimoniais. Estes últimos, diferente dos primeiros, podem ser alienados e renunciados, desde que ocorra a prévia e expressa autorização do autor da obra.

Essa discussão também traz questões que devem ser respondidas, tais como: é possível conferir a titularidade a terceiro que não é o autor originário? Os direitos autorais patrimoniais precisam ser cedidos expressamente pelo empregado ou o próprio vínculo empregatício o cede automaticamente? É devida indenização suplementar pela exploração das obras intelectuais do autor empregado ou o salário já as remunera?

Em sentido diametralmente oposto aos demais direitos intelectuais, como os direitos relativos à criação e utilização de software cuja legislação específica não é omissa quanto ao tema, na LDA não há regras específicas no que se refere aos direitos autorais no contrato de trabalho.

Assim, a principal problemática relacionada a esse tópico na seara trabalhista é voltada para o tema da titularidade das obras desenvolvidas em razão do vínculo empregatício firmado entre as partes e a lacuna legislativa na Lei de Direitos Autorais quanto a esse tema.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso pretende solucionar o seguinte questionamento: Como o Tribunal Superior do Trabalho, no período de 2013 a 2023, decide, ante a lacuna na Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais): a quem deve ser atribuída a titularidade de uma obra intelectual criada em razão do contrato de trabalho, considerando a extensão e os limites da subordinação jurídica que caracteriza as relações de trabalho?

A inexistência de amparo legal específico ao autor originário na relação de trabalho acarreta em instabilidades no âmbito legal para as partes envolvidas, além de comprometer a eficácia na garantia e na exploração desses direitos.

Considerando que a regra geral prevista na Lei de Direitos Autorais de que os direitos autorais são do autor pessoa física, bem como a lacuna legislativa na LDA, o objetivo geral do presente estudo é analisar a titularidade de obra intelectual criada em razão do contrato de trabalho.

A metodologia a ser utilizada será o método hipotético-dedutivo, com o emprego de uma abordagem qualitativa, utilizando-se de fontes bibliográficas, como livros, teses, dissertações, artigos científicos, as legislações que versam sobre a temática abordada, além da análise de decisões judiciais como técnicas de pesquisa.

Os objetivos específicos foram destrinchados nos capítulos. No capítulo inicial, será abordada a perspectiva dos direitos autorais no ordenamento jurídico

brasileiro. No primeiro momento, será analisada a evolução da proteção dos direitos autorais na legislação nacional, realizando-se uma breve investigação dos precedentes legais no âmbito constitucional e infraconstitucional. Serão considerados as leis nº 5.988/73 e nº 9.610/98, o Código Civil de 2002, além do Código Penal, Código de Processo Penal e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), além de outros decretos e legislações que versam sobre o tema.

Após esse exame, será explorado o conceito de direitos autorais, abordando a extensão da proteção concedida às obras intelectuais e buscando compreender quais se enquadram e quais não se enquadram na proteção estabelecida pela Lei de Direitos Autorais.

Ainda no primeiro capítulo, será investigada a atribuição da autoria e da titularidade das obras intelectuais. Nesse processo, buscar-se-á compreender as distinções entre autor e titular dos direitos, entendendo também as nuances da titularidade originária e da titularidade derivada.

No segundo capítulo, será analisada a titularidade dos direitos autorais decorrentes da existência de vínculo empregatício entre as partes. Antes de adentrar especificamente nas peculiaridades do contrato de trabalho, será analisada brevemente como ocorre a atribuição da titularidade dos direitos autorais no contrato de cessão típico de direito autoral e no contrato de prestação de serviço cível.

Também no segundo capítulo, abordar-se-á a problemática da ausência de dispositivo expresso na Lei de Direitos Autorais atual em relação à titularidade dos direitos autorais resultantes de um contrato de trabalho. Assim, será explorada a problemática da atribuição da titularidade a terceiro que não é o autor originário, isto é, ao empregador.

Tendo em vista a necessidade de decidir judicialmente os litígios que permeiam a questão da titularidade das obras intelectuais criadas em razão do contrato de trabalho, o último capítulo do presente trabalho de conclusão de curso se dedicará à análise de entendimentos judiciais adotados para suprir a lacuna da Lei de Direitos Autorais quanto ao autor empregado.

Nesse momento, será examinado o papel do Tribunal Superior do Trabalho (TST) face a omissão legislativa, por ser a instância máxima da Justiça do Trabalho no Brasil, bem como as teses preferenciais adotadas pelo TST no período de 2013 a 2023 para lidar com a omissão legislativa.

2 DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com influência marcante do regime europeu consolidado pela Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886, a incorporação dos direitos autorais na legislação brasileira se manifesta no âmbito nacional como um escudo de proteção das obras intelectuais de autores, artistas, compositores, dramaturgos, garantido a concretização de seus direitos.

Esse escudo foi se consolidando gradativamente. Inicialmente, uma série de decretos e de leis esparsas foram sendo estabelecidos, auxiliando para a formação de um arcabouço legal robusto e alinhado aos princípios constitucionais que visavam fortalecer a proteção dos direitos autorais.

Neste capítulo, será abordada a evolução da proteção dos direitos autorais na legislação nacional, compreendendo as perspectivas constitucionais e infraconstitucionais, além da busca pela definição do conceito e do objeto dos direitos autorais, bem como análise da titularidade e da autoria das obras intelectuais, servindo como um aparato introdutório para compreender a problemática a ser exposta no presente estudo.

2.1 EVOLUÇÃO DA ATRIBUIÇÃO E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A proteção do direito autoral dentro do arcabouço legislativo brasileiro, no âmbito constitucional e no campo da legislação ordinária, passou por um processo de reconhecimento e de fortalecimento gradativo, impulsionado pela necessidade de proteger os direitos dos autores das obras intelectuais criadas.

Analisando-se cronologicamente as principais normas brasileiras, nota-se que a primeira constituição do Brasil, promulgada em 1824 no contexto imperial, não trouxe qualquer referência aos direitos do autor - embora no contexto de direitos de propriedade industrial já estabelecesse o embrião da proteção ao direito de propriedade das invenções criada (Costa Netto, 2023, p. 51).

A primeira evidência da proteção dos direitos do autor no direito positivo brasileiro ocorreu com a Lei Imperial, criada em 1827 por Dom Pedro I, que

estabeleceu as duas primeiras faculdades de direito do país, além de garantir aos autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos, no art. 7º:

Art. 7 – Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, outros arranjarão, não existindo já feitos, constando que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente, submetendo-se, porém, à aprovação da Assembleia Geral; o Governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos (BRASIL, 1827)

Posteriormente, promulgado em 1830 no Primeiro Reinado, o Código Criminal, que vigorou por 60 anos, inaugurou a perspectiva penal quanto à proteção dos direitos do autor. O art. 261 deste Código tipificou violações ao direito do autor, como imprimir, gravar, litografar de forma indevida escritos ou estampas criadas por cidadãos brasileiros, sob pena de perda dos exemplares, ou, na falta deles, do seu valor e de multa igual ao dobro do valor dos exemplares emitidos.

Ainda na perspectiva penalista, o Código Penal de 1890 trouxe gradativo avanço quanto à proteção do direito do autor. No Capítulo V (*Dos Crimes Contra a Propriedade Literária, Artística, Industrial e Comercial*), especificamente na Seção I que trata da violação dos direitos de propriedade literária e artística, do art. 342 ao 350, trouxe a penalização da reprodução de qualquer produção artística, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção, a tipificação da importação, ocultação ou recebimento, para serem vendidas, obras literárias ou artísticas, sabendo que são contrafeitas, por exemplo.

No ano seguinte, a Constituição Republicana de 1891, no art. 72, parágrafo 26, inaugurou no âmbito constitucional a proteção do direito dos autores de obras literárias e artísticas sobre a reprodução de tais produções, bem como o direito dos herdeiros dos autores de gozarem desse direito. Essa garantia está prevista até os dias atuais na Constituição Federal de 1988.

Embora a positivação interna dos direitos autorais tenha começado a surgir gradualmente na legislação brasileira, foi somente em 1898 que a primeira legislação civil específica para essa finalidade foi sancionada: a Lei n. 496, de autoria do Deputado Medeiros e Albuquerque. Essa lei marcou o início da instituição de garantias, definições e regulamentações no campo dos direitos autorais no Brasil de forma específica, restringindo-se, no entanto, à proteção das obras nacionais ou as de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (Santos, 2008, p. 60).

Nos anos subsequentes, entre 1898 e 1915, observou-se a promulgação de diversas leis e decretos que ratificaram documentos e convenções internacionais sobre a temática para aplicação interna, consolidando a regulação do tema no contexto brasileiro. Costa Netto, 2023, p. 52, compila os principais marcos desse período da seguinte forma:

- (a) Declaração entre Brasil e Portugal (9-9-1889) – prevê a igualdade dos direitos nacionais e dos dois países em matéria de obras literárias e artísticas;
- (b) Decreto n. 10.353 (14-9-1889) – manda executar o ajuste entre Brasil e Portugal sobre a propriedade das obras literárias e artísticas;
- (c) Decretos n. 2.393 (31-12-1910) e 9.190 (6-12-1911) – o primeiro aprova e o segundo promulga a Convenção concluída no Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1906, pela III Conferência Nacional Americana, relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais, Marcas de Fábrica e Comércio de Propriedade Literária e Artística;
- (d) Lei n. 2.577 (17-1-1912) – tornam-se extensivas a todas as obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros que tenham aderido às convenções internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da Lei n. 496, de 1º de agosto de 1889 (Medeiros de Albuquerque), salvo as do art. 13, e dá outras providências;
- (e) Lei n. 2.738 (4-1-1913), art. 25 – autoriza o Governo a aderir à Convenção Internacional de Berlim;
- (f) Decretos n. 2.881 (9-11-1914) e 11.588 (19-5-1915) – o primeiro aprova e o segundo promulga as resoluções e convenções assinadas pelos delegados brasileiros na IV Conferência Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, em Buenos Aires; e
- (g) Decreto n. 2.966 (5-2-1915) – aprova a Convenção Literária, Científica e Artística entre o Brasil e a França, assinada no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1913.

Como influência da internacionalização de normas e convenções internacionais, o Código Civil de 1916 foi promulgado ratificando a preocupação com a positivação no âmbito cível da proteção dos direitos autorais ao passo que trouxe previsões sobre o tema tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial (Costa Netto, 2023, p. 52). Na parte Geral, no art. 48, III trouxe a previsão dos direitos do autor como bens móveis e no art. 178, § 10, VII a estipulação do prazo de cinco anos para a tramitação da ação civil por ofensa a direitos de autor, a contar da data da contrafação. Na Parte Especial, evidenciou no Título II - Da Propriedade, o Capítulo VI que tratava especificamente da Propriedade literária, científica e artística e no Título V - Das Várias Espécies de Contrato, os capítulos Capítulo IX, que abordava sobre a Edição e o Capítulo X, que tratava da representação dramática.

Entre a promulgação do Código Civil de 1916 e da Lei de Direitos Autorais de 1973, foram promulgadas diversas leis esparsas, que influenciaram direta ou indiretamente o tratamento dos direitos autorais no Brasil (Dutra, 2021, p. 10). Em

1924, o Decreto n. 47.900 de 1924 definiu os direitos autorais, seguido pelo Decreto n. 5.492 de 1928, conhecido como “Lei Getúlio Vargas”, que regulamentou a organização das empresas de diversão e locação de serviços teatrais. Ainda na Era Vargas, a Constituição Federal de 1934 (segunda Constituição Republicana Brasileira) reafirmou os direitos de autor, enquanto que a Constituição de 1937 se omitiu sobre o assunto. Já no campo penalista, o Código Penal de 1940 condensou a regulação da matéria em apenas três dispositivos. Pós Era Vargas, reintroduzindo o período de redemocratização no Brasil, a legislação continuou a evoluir com o Decreto n. 20.493 de 1946, que aprovou o Regulamento do Serviço de Censura e Diversões Públicas. Nesse mesmo ano, a Constituição Federal de 1946 promulgada assegurava o “direito exclusivo de reproduzir” a obra do autor (Costa Netto, 2023, p. 52).

A criação de decretos e de leis esparsas acerca da proteção dos direitos autorais era algo cada vez mais recorrente. Em 1955, Lei n. 2.415 passou a dispor sobre a outorga de licença autoral para a realização de representações e execuções públicas e para transmissões pelo rádio ou televisão. Em 1966, a Lei n. 4.944 de 1966, regulamentada pelo Decreto n. 61.123 de 1967, tratava sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos da radiodifusão. Finalmente, o texto constitucional de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 reafirmaram o direito exclusivo de “utilização” do autor sobre sua obra intelectual (Costa Netto, 2023, p. 53).

De acordo com Costa Netto (2023), considerando a “acentuada evolução da matéria, refletida no progresso tecnológico, nas convenções internacionais firmadas pelo Brasil, na significativa ampliação inserida na Carta Constitucional de 1967”, atrelado ao considerável número de leis esparsas e decretos para regular o direito autoral, era evidente a necessidade de construção de nova lei específica para regular a matéria.

Nesse contexto, em 1973, a Lei n. 5.988 (Lei Autoral Brasileira) foi sancionada, servindo como compilação das legislações nacionais anteriores e das legislações internacionais, como a Convenção de Berna de 1886. Conforme pontua Menezes *apud* Dutra (2021), a referida lei tutelou “não só os direitos dos criadores intelectuais, mas também os dos titulares de direitos conexos, dentre os quais se destacam os artistas, intérpretes e executantes”, alinhando de forma definitiva a estrutura jurídica nacional às diretrizes internacionais (Santos, 2008, p. 62).

Uma das mais marcantes novidades trazidas com a Lei n. 5.988/73 foi quanto à proteção dos direitos autorais das obras intelectuais criadas em decorrência do contrato de trabalho, atribuindo os direitos do autor, salvo disposição em contrário, ao empregado e ao empregador conjuntamente, conforme a seguinte redação do art. 36:

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

Contudo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nada estabelece quanto ao referido tema. Em verdade, apenas o art. 454, estabelecia a regulamentação jurídica relacionada aos direitos intelectuais relativos às invenções criadas pelo empregado na vigência do contrato de trabalho. No entanto, essa disposição da CLT foi revogada pelo Código da Propriedade Industrial de 1971 e que, por sua vez, foi posteriormente revogado pela Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96) (Delgado, 2019,p. 734).

A Lei n. 5.988/73 perdurou por 25 anos até a promulgação da Lei n. 9.610/98 - atual Lei de Direitos Autorais. No entanto, antes de adentrar no estudo da vigente LDA, é importante compreender o panorama constitucional que sinalizou a necessidade de revisar alguns aspectos da Lei n. 5.988/73. Promulgada em 1988 durante o processo de redemocratização brasileira, a Constituição Federal ampliou uma série de garantias individuais, inclusive no campo da proteção dos direitos do autor, revestindo-os da qualidade de direitos fundamentais (Adolfo, *et al*, 2022, p. 25).

Assim, no âmbito constitucional, a tutela do direito autoral está consagrada no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O inciso IX¹, consagra a garantia da livre expressão da atividade intelectual, artística e científica. Complementando esse direito, o inciso XXVII confere aos autores, com exclusividade, o direito de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, com a transmissibilidade aos herdeiros pelo prazo estabelecido em lei.

O constituinte originário, trouxe como novidade legislativa a exclusividade na “publicação” da obra. Como aborda Santos (2008, p. 56), isso conferiu “aos

¹ Constituição Federal. Art. 5º, inciso IX. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

autores a faculdade de oferecer ou não ao público o acesso à sua obra, obviamente mediante condições preestabelecidas” - prerrogativa, revestida da condição de direito fundamental que está intrinsecamente ligada ao reconhecimento constitucional do aspecto moral dos direitos de autor.

Ainda revestida da qualidade de direito fundamental, o inciso XXVIII do art. 5º da CF resguarda no âmbito dos direitos autorais outras duas garantias. Na alínea a), garante às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas. Na alínea b), assegura o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Além dessas previsões, o art. 215 da CF² denota a função social dos direitos autorais ao passo que atribui ao Estado o condão de assegurar à sociedade o pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional (Dutra, 2021, p. 17). Sob a luz da nova ordem constitucional, surgiu a necessidade de revisar certos aspectos da Lei n. 5.988/73. Assim, em 19 de fevereiro de 1998 o então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei n. 9.610/98, a atual Lei de Direitos Autorais, alterando, atualizando e consolidando a legislação sobre direitos autorais, revogando a lei de 1973.

Apenas a título introdutório, uma vez que a omissão legislativa da LDA quanto os direitos autorais decorrentes do vínculo empregatício será tema do Capítulo 4, é importante pontuar que, diferentemente da Lei n. 5.988/73, a Lei n. 9.610/98 foi omissa quanto aos direitos do autor empregado, muito embora tenha previsto no art. 22 que ao autor são resguardados os direitos morais e patrimoniais das obras que criou (Adolfo, et al, 2022, p. 25).

A Lei n. 9.610/98 foi complementada com o Decreto n. 4.533/2002 que estabeleceu diretrizes adicionais para o controle da reprodução de fonogramas. Além disso, a Lei n. 12.853/2013 juntamente com o Decreto n. 8469/2015 que a regulamentou, trouxe novidades ao reestruturar a supervisão estatal para o setor de gestão coletiva de direitos autorais (Costa Netto, 2023, p. 56).

² Constituição Federal. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002, diferentemente do Código de 1916 que possuía um capítulo específico para tratar dos direitos autorais, tendo em vista a existência de uma lei ordinária para regular os direitos de autor e os conexos, não tratou dessa matéria. Na seara penalista, a Lei nº 10.695/2003 alterou dispositivos do Código Penal, prevendo no art. 184 do CP pena mínima de três meses e máxima de quatro anos para crimes de violação aos direitos autorais, sendo a pena mais rigorosa aplicada nos casos em que a violação almeja a obtenção de lucro.

Diante da sucinta análise histórica do desenvolvimento da proteção dos direitos autorais no contexto legislativo brasileiro, é notória a forma pela qual os direitos autorais no Brasil foram se consolidando gradativamente na legislação constitucional e ordinária, delineando um arcabouço legal mais robusto e alinhado aos princípios constitucionais.

Constatou-se, portanto, que mesmo diante da evidente evolução histórica de proteção, na seara trabalhista, há a verdadeira ausência de previsão legal, tanto na CLT quanto na própria LDA, para tratar especificamente sobre a proteção dos direitos autorais das obras criadas em razão do contrato de trabalho. A identificação dessa omissão legislativa revela a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a problemática do presente estudo, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica quanto à proteção e exploração dos direitos autorais. Antes dessa reflexão, contudo, é importante compreender o que são os direitos autorais e qual o objeto de proteção da LDA.

2.2 DEFINIÇÃO E ALCANCE DOS DIREITOS AUTORAIS NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610/98)

Após a breve contextualização histórica da evolução legislativa da proteção legal dos direitos autorais no Brasil, é preciso entender como a atual Lei de Direitos Autorais define tais direitos e qual seu objeto de proteção. Segundo Giacomelli, Braga e Eltz (2018), o direito autoral é uma espécie de direito intelectual que compõem o gênero da propriedade intelectual.

A lei que atualmente regula os direitos autorais no Brasil, introduz uma breve definição legal do que são os direitos autorais, utilizando a referida expressão

para se referir aos direitos de autor e aos que lhes são conexos. Vejamos a literalidade do art. 1º da LDA:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Dessa forma, ao utilizar a expressão “direitos autorais” no plural, presume-se que esteja se referindo tanto aos direitos de autor quanto aos direitos conexos de autor entendendo-se por “conexos” os direitos que se originam/decorrem a partir desse direito e são inerentes aos produtores das obras intelectuais (Afonso, 2009, p. 11).

Conforme Giacomelli, Braga e Eltz (2018), as expressões “direito autoral” e “direitos autorais” são doutrinariamente empregadas como sinônimos “pois se subentende que eles são gênero da subclassificação descrita na própria Lei de Direitos Autorais”.

Seguindo a Teoria Dualista, o direito de autor é um direito dúplice de cunho pessoal-patrimonial, que, segundo Lemos (2022, p. 22) “ estabelece a coexistência de dois direitos – um de natureza patrimonial e outro pessoal –, derivados de uma única fonte: a obra intelectual”. O próprio art. 22 da LDA ratifica essa posição ao dispor que pertencem aos autores das obras intelectuais os direitos morais e patrimoniais sobre a obra por eles confeccionada.

De acordo com Giacomelli, Braga e Eltz (2018), os direitos morais pertencem exclusivamente ao seu autor e constituem uma modalidade dos direitos da personalidade, sendo uma espécie de conexão pessoal e autêntica entre o criador e sua obra, por se tratar de uma criação de espírito. Tal conexão, que confirma a autoria, é um vínculo psicológico e factual que não pode ser apagado, tornando-se assim indissolúvel. (Pontes de Miranda, *apud* Costa Netto, 2023, p. 109).

Assim, o direito moral do autor, por ser um direito de personalidade, é perpétuo, imprescritível, indisponível (Costa Netto, 2023, p. 109), com oponibilidade *erga omnes*, incomunicável, impenhorável (Santos, 2008, p. 94), além de ser inalienável e irrenunciável por imposição legal, nos termos do art. 27 da LDA. Os direitos morais do autor estão dispostos no art. 24 da LDA:

Art. 24. São direitos morais do autor:
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Ainda que uma das características inerentes dos direitos de personalidade seja a intransmissibilidade, o art. 24, § 1º abre uma exceção quanto a essa regra, de modo que, na hipótese de óbito do autor, são transmitidos para os sucessores os direitos previstos nos incisos I a IV do mesmo artigo. Consequentemente, como Santos (2008) afirma, “mesmo que a obra tenha caído em domínio público, o sucessor continua legitimado a tutelar a defesa dos direitos morais do autor”

Dessa forma, os direitos morais permanecem sob a titularidade do autor até o momento de seu falecimento. Após esse evento, ocorrerá a transferência para seus herdeiros, que assumirão a gestão dos direitos como se fossem o próprio autor, preservando, assim, a continuidade e integridade da obra ao longo do tempo. (Giacomelli, Braga e Eltz, 2018, p. 23).

Sob outra perspectiva, os direitos patrimoniais de autor são aqueles que se referem à exploração pecuniária da obra, abrangendo o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual criada, nos termos do art. 28 da LDA, “bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros” (Costa Netto, 2023, p. 114)

Os direitos patrimoniais são transmissíveis, equiparados bens móveis (conforme art. 3º da LDA), penhoráveis, imprescritíveis e disponíveis, posto que, desde que haja prévia e expressa autorização do autor ou de quem o represente, podem ser reproduzidos, exibidos, expostos publicamente, transmitidos, como preceitua o art. 29 da LDA (Santos, 2008, p. 96).

Além disso, os direitos patrimoniais, ao contrário dos direitos morais de autor, são temporários porquanto perduram por setenta anos contados de 1º de

janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil, conforme o art. 41 da LDA³.

A contagem do referido prazo é diferenciada nas hipóteses de obra coletiva (que, nos termos do art. 42 da LDA, o prazo é contado da morte do último dos co-autores sobreviventes) e de obras anônimas ou pseudônimas (cujo prazo, consoante art. 43 da LDA, é contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação).

Compreendido o que é o direito autoral e sua respectiva definição e divisão, é importante entender qual o objeto de proteção da LDA e seu alcance. O objeto de proteção dos direitos autorais, isto é, o bem jurídico protegido pela LDA é a criação ou obra intelectual, “qualquer que seja seu gênero, a forma de expressão, o mérito ou destinação” (Costa Netto, 2023, p. 73). Assim, o objeto de proteção da LDA está disposto no rol exemplificativo do art. 7º da referida lei, nos seguintes termos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, aloquções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

³ Lei 9.610/98. Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Como certamente aponta Costa Netto (2015), o objeto de proteção dos direitos autorais não é a ideia que originou a obra ou seu suporte material, mas sua forma de expressão, materializada como “obra intelectual” sob sua concepção mais ampla da “exteriorização sob qualquer forma”, permitindo a proteção, exemplo, de obras orais. Santos, Jabus e Ascensão (2020), completam esse pensamento ao ratificarem a necessidade de exteriorização e concretização da criação intelectual ao afirmarem que:

Criação e obra são termos com significados distintos, sendo aquele mais amplo do que este. Embora o Legislador nacional se refira ao objeto do Direito de Autor como sendo a “criação do espírito”, a criação intelectual só recebe proteção legal quando é exteriorizada e concretizada, transformando-se em obra intelectual.

Mas o que não é considerado objeto de proteção da Lei de Direitos Autorais? A Lei 9.610/98, além de trazer no art. 7º o bem jurídico tutelado, dispõe no art. 8º o que não é considerado objeto de proteção como direitos autorais. Assim trata a literalidade do referido dispositivo:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Dessa forma, a partir do exposto, os direitos autorais abrangem os direitos de autor e os que lhe são conexos e são subdivididos em direitos morais de autor (inerentes à personalidade do criador) e em direitos patrimoniais de autor (que permitem a exploração econômica da obra). Além disso, constatou-se que o objeto de proteção são as obras intelectuais decorrentes das criações de espírito, como disposto no art. 7º da LDA e que há obras que não são protegidas pelos direitos autorais, conforme disposição do art. 8º da LDA. Compreendida a definição dos direitos autorais e seu objeto de proteção, é possível iniciar a compreensão sobre quem é o autor da obra intelectual e como ele se diferencia do titular dos direitos.

2.3 CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA E DA TITULARIDADE DAS OBRAS INTELECTUAIS

A obra intelectual, objeto de proteção dos direitos autorais, é a manifestação e concretização de uma ideia literária, artística ou científica decorrentes do esforço humano. Percebe-se, pois, que ao tratar desse tema, faz-se referência a conceitos que envolvem a ação de criar, uma atividade intelectual que pressupõe atributos como aprender, valorizar, sentir, inovar e expressar, todos exclusivamente humanos (Afonso, 2009, p. 30)

Seguindo esse raciocínio, o art. 11 da LDA, atribui o conceito de “autor” à pessoa física que criou a obra intelectual literária, artística ou científica, seja individualmente ou em regime de coautoria, sendo a criação uma forma automática de aquisição dos direitos autorais. Dessa forma, Santos, Jabus e Ascensão (2020), afirma que “a autoria é uma *questão de fato*, assim como a paternidade natural, sempre se pressupondo a existência de uma criação individual”.

Contudo, o autor da obra intelectual pode ser distinto do titular dos direitos autorais. A titularidade do direito de autor pode ser originária ou derivada. A titularidade originária é, nos termos do art. 5º, XIV da LDA⁴, do criador - pessoa física - da obra intelectual, pertencendo a ele o direito exclusivo de cunho moral e patrimonial. Nessa hipótese, tanto a autoria quanto a titularidade convergem na mesma pessoa.

Contudo, é possível que o titular de direitos seja um terceiro diverso do autor originário. Nesse caso, trata-se da titularidade derivada, nos termos do art. 49 ao 52 da LDA. De acordo com Afonso (2009), pode se enquadrar em três hipóteses: (i) resultante de atos entre vivos, através, por exemplo, de contrato de cessão de direitos; (ii) decorrente da morte do autor, através de sua sucessão hereditária ou testamentária; e (iii) aquele decorrente de presunção legal, como na hipótese das obras anônimas e pseudônimas.

A titularidade derivada se distingue da originária, ao passo que majoritariamente se refere à exploração dos direitos patrimoniais condicionado à transferência dos direitos, através de cessão (apenas os aspectos patrimoniais são

⁴ Dispõe o art. 5º, inciso XIV da Lei 9.610/98: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão

abrangidos) ou sucessão, também podem ser incluídos alguns dos direitos morais do autor que, por lei, são passados aos herdeiros do criador intelectual da obra protegida (Costa Netto, 2023, p. 80).

A problemática exposta no presente trabalho está relacionada ao tópico da titularidade na seara trabalhista em relação às obras desenvolvidas em razão do vínculo empregatício firmado entre as partes. Como abordado na Seção 1, não há na Lei de Direitos Autorais ou na CLT qualquer regulamentação quanto à atribuição da titularidade dos direitos autorais das obras criadas pelo autor empregado, motivo pelo qual nos próximos capítulos serão analisadas se é possível e, se positivo, como ocorre, a atribuição da titularidade ao empregador: terceiro que não é o autor originário.

3 TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS PRODUZIDAS PELO AUTOR EMPREGADO

Quando o titular dos direitos autorais é o próprio criador da obra intelectual, a titularidade é originária, enquanto que quando decorrente de via contratual, da morte do autor ou de presunção legal, há a titularidade derivada. Como regra geral, nas hipóteses de titularidade derivada, trata-se especificamente da transmissão dos direitos autorais patrimoniais, uma vez que os morais são um direito personalíssimo e, portanto, inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27 da LDA). A exceção para essa regra ocorre na hipótese de óbito do autor, em que os direitos morais previstos nos incisos I a IV do art. 24 da LDA (reivindicar a autoria da obra, ter o nome do criador como autor da obra, conservar a obra inédita, assegurar a integridade da criação) podem ser transferidos para os sucessores (art. 24, § 1º).

Em se tratando a titularidade derivada pela via contratual, segundo Bittar (2015), a exploração econômica das obras intelectuais é viabilizada por diversas figuras jurídicas contratuais, que podem decorrer do Direito Civil (como a prestação de serviços, a doação, a empreitada), de situações inerentes ao próprio Direito de Autor (como a cessão, a edição, a representação) ou do próprio Direito do Trabalho (através do próprio contrato de trabalho). Em todos esses casos em que o negócio jurídico decorrente da vontade das partes, é aplicada uma interpretação restritiva, com o objetivo de que o autor originário conserve os direitos não expressamente cedidos (Afonso, 2009, p. 34).

Contudo, a determinação da titularidade derivada dos direitos autorais exige uma atenção especial particularmente quando inseridas no contexto em que a criação da obra surge por iniciativa do terceiro que contrata o autor ou o mantém sob vínculo empregatício. Nessa perspectiva, no presente capítulo será abordada de forma abrangente como ocorre a definição da titularidade no contrato cessão típico de direito autoral e no contrato de prestação de serviços cível para, posteriormente, examinar a atribuição da titularidade em se tratando de contratos com relação de emprego, problematizando a omissão da Lei 9.610/98 e a consequente insegurança jurídica.

3.1 TITULARIDADE NO CONTRATO DE CESSÃO TÍPICO DE DIREITO AUTRAL

Segundo Barros (2007), uma das vias de transferir o direito de explorar economicamente uma obra intelectual é através da transmissão inter vivos, que ocorre por meio da formalização expressa de um instrumento jurídico originado da vontade das partes: o contrato.

No contexto do direito autoral, há uma série de figuras contratuais que viabilizam a exploração econômica, seja de forma total, parcial, definitiva ou provisória, como nos contratos de edição, de cessão, de produção, de representação, entre outros, a título de exemplificação. Neste trabalho, a análise será voltada para o contrato de cessão, cuja disposição legal está prevista no Capítulo V (“Da Transferência dos Direitos de Autor”), dos artigos 49 ao 52 da LDA.

Para Maria Helena Diniz (2024, p. 162), o termo “cessão” faz referência à “transferência negocial a título gratuito ou oneroso, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o adquirente (cessionário) exerça posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente)”. Dessa forma, o contrato de cessão surge na legislação dos direitos autorais como um negócio jurídico que viabiliza a transferência do exercício dos direitos autorais patrimoniais que eram originariamente exercidos e explorados pelo criador da obra.

O contrato de cessão é aquele em que o autor da obra transfere os direitos autorais decorrentes da criação de espírito de forma definitiva, a título gratuito ou oneroso. Caso silente quanto à remuneração, a lei presume que o contrato será oneroso (art. 50). Essa transmissão pode ser total - hipótese em que o autor cede todos os direitos e, dessa forma, não tem mais o direito de explorar economicamente a obra -, ou parcial - quando apenas uma parte desse direito é cedido.

Na cessão, a transmissão é exclusivamente patrimonial, de modo que não é possível conferir a terceiro a titularidade sobre os direitos morais e os demais excluídos expressamente pela lei (art. 49, I). Ratificando esse posicionamento, o art. 92 da LDA garante a proteção dos direitos morais aos intérpretes, ainda que após a cessão dos direitos patrimoniais, de modo que o produtor não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Esse negócio jurídico deverá ser formalizado por escrito (art. 50) e, caso não haja previsão contratual expressa, a vigência máxima é de cinco anos (art. 49, III), sendo válida unicamente para o país em que se firmou o contrato (Art. 49, IV).

Seguindo a regra geral prevista no art. 4º da LDA, caso não haja especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente (art. 49, VI), sendo a interpretação estrita e em favor do autor. Inclusive, na hipótese de omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não há presunção de anonimato ou da cessão de seus direitos (art. 52).

A LDA ainda estabelece que para valer contra terceiros, a cessão deverá ser averbada à margem do registro efetuado em uma das entidades especificadas, conforme a natureza da obra (art. 50, § 1º). Além disso, o contrato de cessão deverá indicar a extensão do seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço (art. 50, § 2º), sob pena de nulidade, uma vez que se trata de uma exigência legal, em norma de ordem pública (Bittar, 2015, p. 116).

A cessão de direitos também é possível na hipótese de obra futura, que é quando o autor se compromete a ceder a terceiro determinada criação que ainda será produzida, seja de modo total ou parcial (Bittar, 2015, p. 117). A LDA permite esse tipo de cessão condicionado ao período máximo de 05 (cinco) anos (art. 50, caput). No entanto, caso o contrato preveja a vigência da cessão por tempo indeterminado ou superior ao permitido legalmente, a tal prazo se reduzirá, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado (art. 51, parágrafo único).

É importante destacar que o caput do art. 49 da LDA dispõe que os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros “por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em direito”. Embora o referido dispositivo legal inclua o licenciamento e a concessão como formas de transferência dos direitos autorais, essas duas figuras se distinguem completamente da cessão, uma vez que referem-se, de acordo com Costa Netto (2023, p. 172), “à simples autorização ou licença de uso da obra, sendo por tanto uma forma de autorização para o uso da obra intelectual sem a necessidade de transferência dos direitos autorais”.

Além de se distinguir do licenciamento e da concessão, o contrato de cessão difere do de edição. O contrato de edição é a figura que permite ao criador conceder ao editor a prerrogativa de reproduzir e divulgar a obra intelectual e, de forma exclusiva, publicá-la e explorá-la economicamente, de acordo com o pactuado entre as partes (art. 53). Embora haja quem confunda a figura contratual da edição e da cessão, Afonso (2009, p. 66) trata da distinção desses dois negócios jurídicos da seguinte forma:

O contrato de edição praticamente se resume numa licença, uma espécie de locação da obra, pelo qual o autor transfere ao editor o exercício temporário e limitado de parte de seu direito autoral. A cessão, ao contrário, aliena para outrem, total ou parcialmente, os direitos de utilização econômica da obra, os quais jamais voltarão para o seu domínio.

Enquanto no contrato de cessão ocorre a transferência da titularidade dos direitos autorais patrimoniais, no contrato de edição, o autor concede ao editor o direito de usar a obra por um período específico e sob condições pré-determinadas. Assim, a principal distinção entre esses dois contratos reside no fato de que, na edição, o editor atua como representante o autor, enquanto na cessão, o cessionário torna-se o titular dos direitos, seja de forma total ou parcial (Costa Netto, 2023, p. 176).

3.2 TITULARIDADE NO CONTRATO CÍVEL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Além das figuras típicas de direito autoral, há negócios jurídicos que decorrem do Direito Civil e permitem a atribuição da titularidade a terceiro distinto do criador da obra. Alguns exemplos desses instrumentos são os contratos de prestação de serviço, de doação, de empreitada, de compra e venda. Especialmente pelo fato da Lei Autoral de 1973 ter regulado expressamente a definição da titularidade dos direitos autorais na situação em que um terceiro contrata o autor para criar uma obra sob a forma da prestação de serviço, o foco da presente seção será concentrado no contrato de prestação de serviço.

Para Tartuce (2023), a prestação de serviços é um negócio jurídico bilateral e oneroso, uma vez que pressupõe a participação de duas partes: o prestador/contratado, que se compromete a realizar uma determinada atividade, e o tomador/contratante, que o remunera. O contrato em questão é essencialmente regido pelo Código Civil, conforme estipulado pelos artigos 593 a 609, observando-se também princípios basilares do direito contratual, como a proibição e a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e a autonomia da vontade.

O princípio da autonomia da vontade é o mais importante princípio do Direito Civil (Tartuce, 2023, p. 61) e constitui um pilar essencial para a prestação de serviços uma vez que concede às partes envolvidas a liberdade estabelecer

livremente e de forma ampla as condições que melhor atendam aos seus interesses, por meio de um acordo mútuo (Diniz, 2023, p. 18).

Quando o objeto da prestação de serviços consiste na obrigação de criar determinada criação de espírito, seja literária, artística ou científica, as partes da prestação de serviço serão, de um lado, o encomendante da obra como tomador do serviço e, do outro, o autor/intérprete na posição de prestador do serviço. Por causa do objeto em discussão, aplica-se também a Lei 9.610/98 para regular esse procedimento, por ser uma norma mais específica quanto ao tema.

Para Costa Netto (2015), a remuneração a ser recebida deverá ser negociada previamente. Uma vez pactuado este acordo, resultará na autorização para a utilização da obra em questão, seja na forma de licenciamento de uso ou de cessão total ou parcial de direitos patrimoniais, a depender do pactuado entre as partes.

Nessa perspectiva, caso uma pessoa solicite a criação de determinada obra intelectual ou sugira o tema na modalidade de prestação de serviços, segundo Bittar (2015, p. 63) “ao criador pertencerão os direitos autorais de cunho moral, dependendo os patrimoniais dos termos do ajuste, entendendo-se o uso, em qualquer caso, restrito ao avençado, ou à finalidade precípua da obra”.

A Lei nº 5.988/73, que regulava os direitos autorais e dava outras providências quanto ao tema até a promulgação da atual LDA, dispunha expressamente no artigo 36 que, nas obras criadas em cumprimento a dever funcional ou prestação de serviços ou contrato de trabalho, a autoria pertenceria a ambas as partes (contratante e contratada). Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

No entanto, este artigo foi expressamente revogado pela Lei 9.610/98, sendo a atual legislação omissa quanto à previsão antes disposta no referido artigo. Embora não haja na atual LDA regramento a esse respeito para definir a titularidade dos direitos de exploração econômica nos contratos de prestação de serviço e de trabalho, é fundamental entender que essas situações são completamente distintas.

Na prestação de serviços as partes envolvidas são colocadas em patamar de igualdade e a relação desenvolvida por elas é regida pela autonomia privada, de modo que ambas as partes possuem liberdade para deliberar e dispor sobre os termos e condições que permeiam a negociação, desde que estejam em conformidade com as limitações legais estabelecidas.

Já na relação de trabalho, pelo Princípio da Proteção, presume-se a vulnerabilidade e a hipossuficiência do obreiro no vínculo laboral, de modo que a própria legislação impõe uma série de limites para “compensar” o desequilíbrio inerente à realidade do contato de trabalho (Delgado, 2019, p. 234). Essa regulamentação, portanto, representa uma forma de restrição à autonomia das partes envolvidas, de modo que a omissão da LDA em relação à titularidade dos direitos patrimoniais do autor empregado ainda é motivo de insegurança jurídica, como será abordado na próxima seção.

3.3 FRAGILIDADE DA TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS NOS CONTRATOS DE TRABALHO

A criação de obras intelectuais também pode decorrer na situação em que um terceiro contrata o autor sob a forma de relação de trabalho. A expressão “relação de trabalho”, segundo Costa Netto (2023), é utilizada para designar a prestação de serviço sob a ótica da legislação trabalhista - o que implica, por sua natureza, em limitação ao princípio civilista da autonomia da vontade das partes.

As figuras principais que estão presentes no polo da relação jurídica regida pelo vínculo empregatício são o empregado e o empregador. O empregado, definido no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é toda a pessoa física que trabalha de maneira contínua para outra pessoa ou entidade, sob as condições de subordinação e mediante uma contraprestação pecuniária, nos seguintes termos:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

O parágrafo único do art. 3º da CLT, acima mencionado, reflete o Princípio Constitucional Anti Discriminatório, previsto no art. 7º, inciso XXXII da Constituição

Federal de 1988, ao passo que veda expressamente qualquer tipo de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. Pontue-se que a existência de regulamentações legais acerca de profissões intelectuais distintas, como é o caso da profissão de músico (Lei n. 3.857/60), para Delgado (2019), não entram em conflito com o referido princípio.

No entanto, é importante fazer menção ao parágrafo único do art. 444 da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), que de forma inovadora permitiu proteção diferenciada a determinados empregados, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Esse dispositivo inaugurou na seara celetista a figura do empregado “hipersuficiente”. Estes empregados cumprem, cumulativamente, as seguintes condições fáticas: possuem diploma de nível superior e recebem salário igual ou superior à dobra do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A partir da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os empregados hipersuficientes têm a capacidade de negociar diretamente com o empregador certas condições de trabalho de maneira livre e autônoma.

Os empregados hipersuficientes constituem, portanto, uma exceção à regra geral prevista no Direito do Trabalho. Isso porque, via de regra, o empregado é considerado como a parte mais vulnerável da relação de trabalho, sendo essa hipossuficiência a gênese do Princípio da Proteção no âmbito trabalhista. Como Martinez (2022, p. 62) esclarece, este princípio existe “para contrabalançar relações materialmente desequilibradas”.

A outra parte integrante da relação jurídica é o empregador. Conforme estipulado no caput do art. 2º da CLT, “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Delgado (2019, p. 492) afirma que tal conceituação legal é tecnicamente falha, uma vez que considera que o empregador não é a empresa, mas será a “pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que contrata a uma pessoa física a prestação de seus serviços,

efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e sob sua subordinação”. Dessa forma, a definição jurídica de empregador é intrinsecamente ligada à de empregado: quando um prestador de serviços estabelece um vínculo de trabalho com um tomador de serviço, esse tomador assume, de forma automática, o papel de empregador dentro da relação jurídica estabelecida.

Para a existência de uma relação de trabalho, as partes (empregador e empregado) devem estar ligadas pelo vínculo empregatício, que, para existir, deve cumulativamente apresentar na realidade fática as seguintes características essenciais: trabalho desenvolvido por pessoa física, com pessoalidade, de forma não eventual, subordinada ao empregador e mediante pagamento, nos termos do art. 2º e 3º da CLT, que serão brevemente caracterizadas a seguir.

O início do caput do art. 3º da CLT evidencia a primeira característica do vínculo empregatício: a necessidade do trabalho ser desempenhado por pessoa física. Acontece que os bens jurídicos protegidos pelo direito do trabalho referem-se à pessoa física e não podem ser gozados pela pessoa jurídica, como o direito à vida, ao bem-estar, à saúde, ao lazer (Delgado, 2019, p. 338), de modo que as normas trabalhistas visam justamente a proteção da pessoa humana e da conservação da sua dignidade no contexto do labor (Garcia, 2022, p. 78).

O segundo elemento para a existência de uma relação de trabalho está intimamente relacionada à característica mencionada anteriormente: a pessoalidade. De acordo com esse critério, o empregado pessoa natural deve pessoalmente prestar o serviço, sem que terceiro venha constantemente a substituí-lo (Garcia, 2022, p. 78). Assim, o requisito da pessoalidade denota uma obrigação *intuitu personae* (personalíssima, infungível) com relação ao empregado pessoa física (Leite, 2022, p. 93). Assim, pode-se perceber que esse requisito diverge da definição de empregador, que pode ser tanto pessoa física, como pessoa jurídica ou ente despersonalizado.

Além de ser prestado pelo próprio empregado pessoa física, o trabalho deve ser habitual, sendo a não eventualidade o terceiro requisito para a existência de uma relação de trabalho. Dessa forma, caso o trabalho seja esporádico, a princípio, não há caracterização de vínculo empregatício entre as partes (Leite, 2022, p. 94).

O quarto elemento que caracteriza o referido vínculo é a subordinação, constituindo principal critério de diferenciação das demais modalidades de prestação

de serviço (Delgado, 2019, p. 349). Esse requisito está previsto no caput do artigo 3º da CLT ao passo que afirma que o empregado exerce suas funções em situação de dependência em relação ao empregador.

Quanto ao significado da expressão “dependência”, Leite (2022, p. 94) afirma que o “empregado não é ‘dependente’ do empregador, e sim, a sua atividade laboral (física, mental ou intelectual) é que fica num estado de sujeição ao poder (diretivo, regulamentar e disciplinar) do empregador, sendo que este critério é, para a maioria dos doutrinadores, o mais relevante, dentre os demais, para caracterizar a relação empregatícia”.

Como quinto elemento cumulativo para a caracterização do vínculo empregatício, tem-se a onerosidade, o que significa que o empregado deve exercer suas funções recebendo em troca uma contraprestação pecuniária ou, nos termos do art. 3º, caput, da CLT, “mediante salário”, que pode ser fixo, variável (com comissões ou utilidades) ou misto (com parcela fixa e outra variável). Conseqüentemente, o serviço desempenhado por caridade, gratuito ou voluntário não é objeto de proteção da legislação trabalhista (Leite, 2022, p. 95).

Pontue-se que ao longo do presente trabalho, será utilizada a expressão “contrato de trabalho” englobando-se nesse termo tanto o acordo tácito quanto o expresso, corresponde à relação do vínculo empregatício, nos termos do art. 442 da CLT⁵.

Compreendido o que é o contrato de trabalho, os requisitos fáticos para sua existência, bem como a delimitação das partes envolvidas, pode-se adentrar na discussão da titularidade dos direitos autorais quando a obra é produzida pelo autor empregado. A Lei nº 5.988/73 dispunha expressamente no caput do artigo 36 a definição dos direitos do autor na hipótese em que o criador da obra intelectual estava resguardado pelo vínculo empregatício, ao dispor que se a obra intelectual for produzida em cumprimento a contrato de trabalho os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes.

Segundo Ascensão (1997), o referido artigo estabeleceu uma regra principal e outra subsidiária, sendo a regra principal que a autonomia das partes poderia gerar a titularidade dos direitos e, como regra subsidiária, apenas na

⁵ CLT, art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

hipótese de não haver acordo é que os direitos referentes à obra intelectual pertenceriam a ambas as partes.

No entanto, a referida autonomia para dispor contratualmente sobre o tema não era ilimitada, seja pelo fato da legislação trabalhista limitar a autonomia da vontade em razão do princípio da proteção, seja porque são reservados alguns direitos inerentes ao autor que não poderiam ser objeto de convenção entre as partes.

Ainda que em uma primeira leitura transparecesse a concepção de que todos os direitos de autor poderiam de ambas as partes ou poderiam se concentrar apenas em uma delas, o art. 28 da Lei Lei nº 5.988/73 dispunha expressamente que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, evidenciando a limitação imposta pelo próprio texto legal à autonomia da vontade.

Contudo, a Lei nº 9.610/98 que atualmente rege as disposições sobre direitos autorais é completamente omissa quanto à titularidade dos direitos das obras produzidas pelo autor empregado. Em verdade, como regra geral, a LDA apenas conferiu no art. 22 ao autor da obra os direitos direitos morais e patrimoniais sobre as criações de espírito criadas, abrindo margem para as hipóteses em que o criador está ligado por um vínculo empregatício busque o Poder Judiciário para ser “compensado” por sua criatividade (Adolfo, et al, p. 25).

Inclusive, para Costa Netto (2015), ao ser firmado um é firmado contrato de prestação de serviço (seja com ou sem vínculo empregatício), a regra geral é que, nasce, ao mesmo tempo, dois direitos pecuniários distintos: a contraprestação pela elaboração do serviço e remuneração autoral.

Esta posição conflita diretamente com a concepção de que o salário recebido pelo autor empregado já o remunera por todo serviço prestado, inclusive quanto a possível compensação decorrente de exploração de direito patrimonial da obra intelectual criada, sendo o recebimento desses valores uma espécie de “cessão automática” dos direitos patrimoniais ao empregador.

Lemos (2022, p. 157) analisa criticamente a omissão da LDA e as implicações sociais decorrentes dessa lacuna quanto ao tema da seguinte forma:

[...]quando se trata do Brasil, a autoria, na falta de previsão em sentido contrário na LDA, seria originalmente do empregado pessoa física. Porém, quanto à titularidade, as partes poderiam dispor, mediante previsão contratual. Tal fato, por sua vez, geraria insegurança e a ausência de efetividade da proteção do autor empregado pelo ordenamento, pois, nessa

condição é subordinado e, assim, vulnerável, não contando com poderes para exigir direitos ao seu empregador ou negociar cláusula contratual que lhe fosse benéfica, mesmo que seja o responsável pela obra intelectual.

Dessa forma, torna-se relevante a discussão da titularidade dos direitos patrimoniais no contexto das obras elaboradas pelo autor empregado, uma vez que, tendo em vista que a LDA possui uma lacuna quanto ao tema, há uma série de questionamentos relacionados ao tema, tais como: o vínculo empregatício transfere automaticamente os direitos patrimoniais para o empregador, é preciso haver previsão contratual escrita ou deve ser formulado novo contrato de cessão dos direitos? O salário já remunera o empregado ou se este pode pleitear indenização suplementar?

A ausência de normatização específica resulta em inegável insegurança jurídica quanto ao tema, e certa fragilidade quanto da tutela dos direitos autorais. Dessa forma, torna-se imprescindível a análise do posicionamento dos tribunais brasileiros nos casos concretos, com o objetivo de analisar, na prática, as medidas utilizadas pelo judiciário brasileiro para suprir com a omissão da LDA.

4 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2013 A 2023 DIANTE DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A ATRIBUIÇÃO DA TITULARIDADE EM OBRAS CRIADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE TRABALHO

A Lei n. 5.988/73 (antiga Lei de Direitos Autorais) previa expressamente no art. 36 de quem era a titularidade dos direitos autorais das obras criadas pelo autor empregado: seria, conjuntamente, do empregado e do empregador, salvo disposição em contrário. Promulgada em 19 de fevereiro de 1998, a atual Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), revogou a Lei n. 5.988/73.

Apesar de ser a legislação específica vigente que devesse estabelecer contornos mais precisos sobre aspectos da proteção dos direitos autorais, a atual LDA não aborda especificamente o tema das obras intelectuais criadas no contexto do contrato de trabalho. A ausência de uma definição explícita na Lei 9.610/98 sobre quem detém o direito de exploração econômica das criações intelectuais produzidas por um autor empregado, leva o autor da criação de espírito a buscar judicialmente o pagamento de indenização suplementar, para além dos valores recebidos a título de salário.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, juntamente com o art. 3º do Código de Processo Civil, garantem a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O objetivo principal desses dispositivos legais é assegurar a todos a chance de apresentar o litígio ao Poder Judiciário e, em contrapartida, receber a resposta apropriada ao caso concreto, buscando a prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Dessa forma, considerando que os reclames judicialmente apresentados pelos autores empregados devem ser solucionados, o judiciário assume importante papel na resolução das controvérsias ajuizadas. Adicionalmente, tendo em vista a omissão da LDA quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) desempenha papel crucial para uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira quanto ao tema. Sob essa ótica, este último capítulo se dedicará à análise da importância do TST na seara trabalhista, bem como qual o posicionamento do Colendo Tribunal em relação aos direitos autorais de exploração econômica das obras intelectuais produzidas pelo autor empregado.

4.1 O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) está previsto no art. 111, inciso I da CF88⁶ como órgão integrante da Justiça do Trabalho, ocupando a instância máxima de jurisdição na seara trabalhista. Nos processos que estão sob sua competência, o TST organiza-se em turmas e seções especializadas. Tais divisões têm como objetivo a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos, sejam eles de natureza econômica ou jurídica, bem como de dissídios individuais⁷.

O art. 111-A da CF88⁸ estabelece a composição do TST. Segundo este artigo, o TST é formado por 27 ministros, os quais são nomeados pelo presidente da República após serem aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal. Dentre esses, um quinto dos magistrados é composto por advogados e membros do Ministério Público do Trabalho que possuem mais de 10 anos de atividade profissional efetiva ou exercício naquele órgão. Os ministros restantes são magistrados de carreira, originários dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), e são indicados pelo próprio TST.

Com jurisdição que se estende por todo o território nacional (art. 690, caput da CLT), o TST tem a função constitucional e legal de uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira (Delgado, 2019, p.203), garantindo, dessa forma, a coerência e a consistência das decisões judiciais em matéria trabalhista em todo o país. Dessa forma, a decisão proferida pelo TST é final e vinculante, a menos que existam circunstâncias excepcionais que permitam a realização de outras ações judiciais ou que violem direitos constitucionais que justifiquem um Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF).

⁶ Constituição Federal de 1988, Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juizes do Trabalho.

⁷ Disponível em: <<https://tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho/tst>>. Acesso em 04 abr 2024

⁸ CLT, Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

A temática da titularidade dos direitos autorais das obras intelectuais produzidas pelo autor empregado tem sido objeto de discussão e de divergência no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões de diversos TRTs e de Juízes do Trabalho. A título de exemplificação, vários casos ilustram essa divergência no STJ, como no AgInt no REsp. nº 1.459.233 - RJ, que reconheceu a titularidade tanto do empregado quanto do empregador, e no REsp nº 1.322.325 - DF que, de forma distinta, destacou a necessidade de autorização expressa para que o empregador pudesse explorar economicamente a obra.

No Agravo em Recurso Especial nº 1.645.653 - MG, adotou-se a tese de que a obra intelectual é de propriedade exclusiva do autor, o que impediria a cessão não expressa dos respectivos direitos, enquanto que no REsp 1.034.103 / RJ reconheceu-se os direitos do empregador, porém de forma limitada. Apesar de serem identificados entendimentos distintos e divergentes em vários graus de jurisdição, o presente trabalho analisará apenas o posicionamento das decisões proferidas pelo TST, exatamente pelo fato deste Colendo Tribunal ser a instância máxima da Justiça do Trabalho.

4.2 TESES PREFERENCIAIS DO TST NO PERÍODO DE 2013 A 2023 QUANTO À TITULARIDADE DAS OBRAS INTELECTUAIS PRODUZIDAS PELO AUTOR EMPREGADO

Para verificar o entendimento do TST em relação ao direito de explorar economicamente as obras intelectuais produzidas pelo empregado durante o contrato de trabalho, a presente pesquisa foi realizada em 28 de março de 2024 com base nos acórdãos do TST disponíveis no site <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Neste site, foram investigados os resultados para a denominação “Direito autoral”, resultando em 4.403 acórdãos disponíveis para exame. Ao incluir o termo “Indenização”, o número de acórdãos reduziu para 1.585. Somado a esses termos, acrescentou-se a expressão “Lei 9.610”, oportunidade em foram identificados 54 acórdãos. Depois disso, foi acrescentada a palavra “Titularidade” e a pesquisa foi refinada para 8 acórdãos. Focando a análise no período de 2013 a 2023, foi encontrado o conjunto de 7 acórdãos.

Além disso, foi realizado segundo exame mantendo os termos “Direito autoral”, “Indenização”, “Lei 9.610”, excluindo o tema “Titularidade” e acrescentando o

termo “Autoria”, resultando em 12 acórdãos. Selecionando os acórdãos de 2013 a 2023, restaram 10 decisões. Dentre elas, apenas 8 versavam sobre a matérias, de modo que três eram iguais à pesquisa anterior e restaram 5 inéditos. A partir das duas pesquisas, então, extraiu-se o conjunto final de 12 acórdãos. Dos 12 acórdãos disponibilizados, serão analisadas 03 decisões do Colendo Tribunal com o objetivo de extrair as teses preferenciais do TST em relação ao tema.

A primeira decisão refere-se ao Recurso de Revista nº 899-46.2016.5.06.0001, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, da 3ª Turma do TST, que reflete a tese preferencial de analogia à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). O segundo acórdão refere-se ao julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 1001158-04.2017.5.02.0000, sob relatoria do Ministro Luiz José Dezena da Silva, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, que reflete a tese dominante da analogia à Lei de Software (Lei Nº 9.609/98). O terceiro acórdão a ser analisado refere-se ao julgamento do Recurso de Revista nº 428-13.2010.5.04.0028, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, da 3ª Turma do TST, que reflete a tese dominante da análise do contrato de trabalho escrito.

4.2.1 Analogia à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96)

O primeiro acórdão analisado é originado da 3ª Turma do TST em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 899-46.2016.5.06.0001, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, em que o agravante é Miqueas Feitosa Ferraz e as agravadas são a Associação Cultural de Literatura e Comunicação e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco.

Em Reclamatória Trabalhista, o autor pleiteou o pagamento de indenização no importe de 50% do lucro auferido pela publicação e comercialização dos personagens de sua autoria “Aninha”, “Zaqueu” e “Lucas”, que foram utilizados nos materiais da Igreja Assembleia de Deus. Na contestação, as rés aduziram que tais personagens foram originados em decorrência do contrato de trabalho e da função exercida pelo reclamante, motivo pelo qual os direitos de exploração econômica pertenceriam à empresa.

A partir da análise do caso, o juízo de primeiro grau entendeu que os personagens criados pelo autor empregado e os direitos autorais sobre eles lhe pertenciam. A decisão foi fundamentada no entendimento de que, embora criados em decorrência do vínculo empregatício e da função do autor, não houve estipulação contratual que transferisse os direitos dos personagens para o empregador. Além disso, o juiz de piso também pontuou que esses personagens continuaram a ser utilizados mesmo após a saída do trabalhador e, de acordo com o inciso II do artigo 49 da LDA, a transmissão total e definitiva dos direitos de autor só é admitida através estipulação contratual escrita - o que não se verificou no caso. Por causa disso, arbitrou indenização no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pela utilização indevida e sem permissão da obra do autor empregado, após o fim da relação de emprego.

No segundo grau, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fundamentou que a atual LDA é omissa a respeito do direito entre o autor empregado e o empregador e, por analogia, deveria ser aplicado o art. 88 da Lei nº 9.279/1996. Este artigo dispõe expressamente acerca dos direitos sobre as invenções criadas pelo empregado quando o objeto do próprio contrato de trabalho ou a natureza dos serviços pelo qual foi contratado é a criação de invenção ou modelo de utilidade. Conforme o § 1º do citado art. 88, a contraprestação do empregado nesse caso limita-se ao próprio salário ajustado, salvo se houver disposição em sentido contrário. É nesse sentido a literalidade do referido dispositivo:

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Com base nesse dispositivo legal e na prova dos autos, o Egrégio Tribunal da 2ª Região concluiu que a criação dos personagens decorria das funções exercidas pelo autor referentes a artes visuais. Entendeu que o autor fora contratado pela primeira ré para exercer tais funções e, por não haver prova que tenha estipulado outra forma de contraprestação, conforme o § 1º do art. 88 da Lei nº

9.279/1996, a respectiva remuneração pela produção corresponderia aos salários contratuais recebidos ao longo da relação laboral. Por causa disso, o TRT-2 decidiu que o autor empregado não tinha direito à reparação financeira pleiteada, motivo pelo qual excluiu a condenação das rés à indenização decorrente de direito autoral às reclamadas arbitrada em primeiro grau.

Em face da decisão do TRT-2, o reclamante interpôs Recurso de Revista (RR), que não foi admitido e, por causa disso, foi interposto o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) para o TST. Neste recurso, a parte recorrente (o reclamante), em razões recursais, pleiteou pela reforma do acórdão regional a fim de ser reconhecido o direito de reparação pela suposta violação a direitos autorais.

Contudo, o ministro relator Maurício Godinho Delgado fundamentou expressamente no acórdão que o TST, “interpretando o § 1º do art. 88 da 9.279/96, entende que a produção intelectual do empregado, quando ínsita ou prevista no contrato de trabalho, torna indevida a indenização a título de direitos autorais ou propriedade intelectual”. Dessa forma, considerando o posicionamento do TST e o entendimento do acórdão Regional, o relator apontou que inexistia evidência de estipulação de contraprestação suplementar de direito autoral pelas partes de modo a ensejar o pagamento de indenização para além do salário pago.

Nessa perspectiva, apenas seria possível modificar a decisão do TRT-2 por meio do revolvimento do conteúdo probatório dos autos, conduta esta que é inviável nesta fase do processo por causa da Súmula 126 do TST que dispõe ser incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Na referida decisão, o relator citou julgados da Corte Superior envolvendo discussão análoga a essa.

A título de exemplificação, foi trazida à baila o AIRR nº 551-67.2014.5.09.0016, julgado pela 3ª Turma do TST em 2017 de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. No referido caso, o Tribunal Regional entendeu que a ora reclamante anuiu expressamente ao contrato de trabalho, de modo que entendimento contrário necessitaria do reexame de fatos e provas, havendo óbice, portanto, da Súmula 126 do TST. Contudo, ainda que assim não fosse, eventual trabalho intelectual produzido pela autora seria inerente a seu contrato de trabalho, o que atrairia o disposto no art. 88, §1º da Lei nº 9.279/96, não sendo cabível a indenização suplementar ao salário.

Em sentido semelhante, no ano de 2015, a 8ª Turma do TST no AIRR nº 812-31.2013.5.03.0114 em acórdão de relatoria da Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva fundamentou que Regional entendeu que a organização de apostila pela reclamante se tratava de criação intelectual em razão do contrato de trabalho e, portanto, os direitos quanto a ela pertenceria ao empregador. Assim, utilizando-se analogicamente o disposto no art. 88 da Lei nº 9.279/96, o TST fundamentou que a autora não faria jus a indenização por suposto dano a direitos autorais. Neste caso, o TST negou provimento ao recurso interposto pela reclamante, posto que a elaboração da obra intelectual resultou de tarefa designada pela empresa à autora, com base no contrato de trabalho e, portanto, não haveria violação de direitos autorais.

No julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 899-46.2016.5.06.0001, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, a partir do quadro fático delineado na decisão recorrida do TRT-2 e do disposto no art. 88 da Lei nº 9.279/96, os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acordaram, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando inviável a reformulação do julgado em relação ao tema referido.

Dessa forma, constata-se que uma das principais teses adotadas pelo TST é a aplicação analógica do art. 88 da Lei nº 9.279/96. A partir desse entendimento, o TST se posiciona no sentido da titularidade dos direitos autorais patrimoniais serem exclusivos do empregador, que poderá explorá-los economicamente da forma que bem entender, exceto por disposição contratual em contrário. Por causa disso e exceto na hipótese de convenção distinta, não é devida qualquer remuneração adicional ou indenização, já que os serviços foram devidamente compensados pelo salário.

4.2.2 Analogia à Lei de Software (Lei Nº 9.609/98)

Além da analogia à LPI, o TST também adota o entendimento de utilizar a analogia à Lei de Software (Lei nº 9.609/98) para tratar dos direitos autorais no contexto do contrato de trabalho, como exposto no acórdão dos Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST no Recurso Ordinário (RO) nº 1001158-04.2017.5.02.0000 em Ação Rescisória, em 2021, de relatoria do

Ministro Luiz José Dezena da Silva. No RO, figuram como parte recorrente Marcelo Giatti Tieppo e como partes recorridas a Rádio e Televisão Record S.A. e a Rede Mulher de Televisão LTDA.

O caso em questão trata de recurso ordinário interposto pelo recorrente em face de acórdão proferido pelo SDI-1 do TRT-2, que julgou improcedente ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão prolatado em Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista nº 0001999-87.2013.5.02.0054, com fundamento no art. 966, V, do CPC.

O recorrente sustenta em uma das temáticas do recurso, que o acórdão rescindendo violou os arts. 24, I e II, 29, I e 88, II, da LDA ao afastar a reparação civil por violação dos seus direitos autorais patrimoniais. O autor justifica a suposta violação em razão da utilização de obras intelectuais coletivas, especificamente os programas jornalísticos televisivos “Esporte Fantástico” e “Jornal Record News”, em que o recorrente contribuiu para a criação e, ainda, pelo fato delas terem continuado a ser exibidas mesmo após a rescisão do contrato. Além disso, também pleiteia a indenização dos direitos autorais morais porque não lhe fora atribuído crédito pela participação nas referidas obras.

A decisão rescindenda fundamentou-se que, na ausência de um dispositivo legal específico na LDA, é necessária a aplicação analógica da Lei 9.609/98, ainda que tal lei verse de forma específica sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, uma vez que essa legislação disciplina a matéria sob o viés da relação de trabalho no art. 4º. Este artigo confere, como regra, ao empregador os direitos relativos à criação intelectual quanto esta constituir o próprio objeto da relação de trabalho. É nesse sentido a literalidade do texto legal:

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos

do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Como observado no § 2º, ausente o vínculo empregatício, a legislação dispõe que previsão distinta, conferindo os direitos relativos à criação ao empregado. Além disso, assim como disposto no § 1º do art. 88 da LPI, também na no § 1º do art. 4º da Lei de Software, exceto na hipótese de ajuste em contrário, a compensação do trabalho prestado será limitado ao salário convencionado.

Nesse contexto, o acórdão rescindendo entendeu que as contribuições do autor aos programas jornalísticos das reclamadas, como editor e editor-chefe, constituíam o objeto da relação empregatícia e, por causa, os direitos autorais não poderiam ser indenizados. Essa posição foi ratificada em embargos de declaração.

Tendo em vista que o foco da presente pesquisa é a análise do posicionamento do TST quanto à titularidade dos direitos patrimoniais, não será discutido o entendimento do Colendo Tribunal quanto aos direitos autorais morais.

Nessa perspectiva, o TST fundamentou que a violação de lei que justifica o ato rescisório conforme o art. 966, V, do CPC, deve ser manifesta e indubitável, de modo que, para essa caracterização, o juiz deveria decidir explicitamente contra os dispositivos considerados violados. Contudo, no referido caso, isso não se verificou. O relator Ministro Luiz José Dezena da Silva entendeu que o TRT conferiu interpretação razoável ao tema, ao analisar o pedido de indenização por direitos autorais através da analogia da Lei 9.609/98, uma vez que, diferente da LDA, esta legislação disciplina de forma específica e direcionada os direitos autorais oriundos do vínculo empregatício. Por causa disso, afastou a possibilidade de corte rescindendo com base no art. 966, inciso V do CPC, negando provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

A partir da referida decisão, nota-se que o TST aplica analogicamente o art. 4º da Lei nº 9.609/98. A partir dessa interpretação, na ausência de contrato de trabalho escrito que confira ao criador empregado os direitos patrimoniais decorrentes da exploração da obra ou que estipule remuneração para além do salário, os direitos patrimoniais quanto às obras intelectuais produzidas em razão do

vínculo empregatício são exclusivos do empregador e a contraprestação limita-se ao salário convencionado entre as partes.

4.2.3 Análise do Contrato de Trabalho Escrito

Há decisões em que o TST não aplica analogicamente a Lei de Propriedade Industrial ou a Lei de Software, mas o disposto no contrato de trabalho escrito firmado entre as partes, como no acórdão prolatado pela 3ª Turma do TST no Recurso de Revista nº 428-13.2010.5.04.0028, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, em 2018. No Recurso de Revista, figuram como parte o recorrente a Empresa Jornalística Caldas Júnior LTDA e o recorrido (e ex-empregado) Roberto Vinícius da Silva.

Uma das controvérsias identificadas na lide estava relacionada ao direito do reclamante de ser indenizado por danos materiais em razão da transferência não autorizada das fotografias por ele produzidas durante o vínculo empregatício. Quanto a esse ponto específico, o juízo da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre condenou a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) pelo uso do acervo do ex-empregado após o desligamento.

Em segundo grau, o TRT-4 negou provimento ao recurso ordinário da empregadora, mantendo-se a decisão. O TRT-4 fundamentou a decisão com base no contrato de trabalho relacionado à petição inicial, cujo objeto era a atividade fotográfica, de modo que não havia previsão quanto à modalidade de utilização das fotografias pela ré. Por causa disso, o Egrégio Tribunal entendeu que o uso do material produzido durante o vínculo empregatício estava restrito às publicações da empresa, posto que indispensável ao cumprimento do objeto do contrato de trabalho.

Irresignada com a decisão, a reclamada interpôs recurso de revista alegando que a cessão não autorizada das fotografias de autoria do reclamante a outros veículos de comunicação não geraria qualquer direito a indenização, uma vez que a relação mantida entre as partes possuía natureza empregatícia e, por causa disso, o direito patrimonial sobre as fotografias, enquanto produto do trabalho, deveria pertencer à empresa.

No exame do RR interposto pela reclamada, o TST ratificou que a LDA não disciplina especificamente o tratamento dos direitos sobre as obras intelectuais

produzidas como objetivo final do vínculo empregatício. Para o Ministro Alexandre Agra Belmonte, a LDA limitou-se a determinar que a utilização da obra por terceiros necessita da autorização prévia e expressa do criador (art. 29, caput) e que a transferência de direitos a qualquer título deve pressupor estipulação contratual escrita (art. 49, II). Além disso, o ministro fundamenta a tese no posicionamento do doutrinador Carlos Alberto Bittar, que defende que “o poder patronal encontra limite na utilização do trabalho intelectual de seu empregado de forma congruente com a finalidade do contrato de trabalho” (Bittar, 2015, p.64).

Considerando o disposto na LDA e o posicionamento doutrinário, o TST ratificou que o empregador possui direitos econômicos sobre a criação do empregado apenas na hipótese em que se justifique o uso da obra para o cumprimento da finalidade do contrato de trabalho. Caso contrário, é preciso que o empregado autorize prévia e expressamente o uso da fotografia. Dessa forma, o relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, considerou que os valores fixados a título de indenização observaram os princípios de ponderação e de equilíbrio, não havendo razão para sua reforma, mantendo-se a condenação da empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se historicamente a evolução da proteção dos direitos autorais na legislação nacional, constatou-se que a positivação interna nos âmbitos constitucional e infraconstitucional ocorreu de forma gradual através de decretos e de leis esparsas, de modo que houve a necessidade da construção de uma outra lei específica para regular a matéria. Nesse momento, a Lei n. 5.988 alinhou de forma definitiva a estrutura jurídica nacional às diretrizes internacionais. No entanto, em 19 de fevereiro de 1998, houve a promulgação da atual Lei 9.610/98, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, revogando a Lei de 1973.

Após isso, examinou-se o objeto de proteção da LDA e os conceitos de autoria e de titularidade. Constatou-se que a autoria seria sempre do autor pessoa física, que detém a titularidade dos direitos morais quanto os materiais sobre a obra produzida. Enquanto que os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, a titularidade dos direitos patrimoniais podem ser transferidos a terceiros de forma total ou parcial a terceiro distinto do autor.

Na presente pesquisa, foi identificado que a atual Lei de Direitos Autorais, diferentemente da revogada Lei nº 5.988/73, não fornece aparato legal para definir quanto à titularidade dos direitos autorais patrimoniais das obras criadas no contexto do vínculo empregatício. A referida omissão gera uma grande insegurança jurídica na seara trabalhista, abrindo margem para discussões que envolvem a exploração econômica das referidas obras, como: se o vínculo empregatício transfere automaticamente os direitos patrimoniais para o empregador ou se é preciso haver previsão contratual escrita ou se é preciso haver estipulação escrita para a transferência ou até mesmo se o salário já remunera o empregado ou se este criador pode pleitear indenização suplementar.

Por causa dessa lacuna legislativa e considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é a instância máxima de jurisdição trabalhista no território brasileiro, a problemática exposta na presente pesquisa foi entender o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, no período de 2013 a 2023,, ante a lacuna na Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) quanto à atribuição da titularidade de uma obra intelectual criada em razão do contrato de trabalho, considerando a extensão e os limites da subordinação jurídica que caracteriza as relações de trabalho.

A partir da análise de três acórdãos-base dentre dos 12 que versavam sobre a matéria a partir das buscas realizadas, conclui-se que as principais teses adotadas pelo Colendo Tribunal quando discute o direito de explorar economicamente a obra são a aplicação da interpretação analógica ao art. 88 da Lei de Propriedade Industrial ou ao art. 4º da Lei de Software e a análise do contrato escrito firmado entre as partes.

Quando aplicadas as interpretações analógicas à LPI ou à Lei de Software, o entendimento é que a titularidade dos direitos autorais patrimoniais das criações intelectuais do autor empregado em razão do vínculo empregatício é exclusivamente do empregador, não sendo devida qualquer remuneração além do salário pago ao empregado, exceto nas hipóteses de convenção em contrário. Dessa forma, o TST entende que, sendo a criação da obra objeto e fruto do vínculo empregatício, não é devida indenização ao empregado, independente de transferência ao empregador.

Contudo, caso exista contrato escrito, a interpretação é distinta. A partir do caso apresentado, constatou-se que o TST entende que a exploração da obra intelectual pelo empregador encontra limite com a finalidade do contrato de trabalho, de modo que a utilização por terceiros ou a transferência dos referidos direitos deve pressupor estipulação contratual escrita, nos termos do art. 29, *caput* e do art. 49, II, da LDA, respectivamente.

Assim, o contrato de trabalho deveria ser interpretado restritivamente, de modo que, se for silente quanto à cessão dos direitos, transferência para terceiros ou utilização após findo o vínculo empregatício, a exploração dos direitos patrimoniais deve passar pelo crivo do empregado, observando-se os limites e as finalidades decorrentes do objeto do contrato. Dessa forma, o referido posicionamento adotado pelo TST abre novas margens para o pagamento de indenização de valores para além do salário pago.

Assim, conclui-se que até mesmo em instância máxima, há contradição quanto à definição da titularidade dos direitos autorais decorrentes das obras produzidas pelo autor empregado. Resumidamente, compreende a contradição da seguinte forma: partindo-se da utilização da analogia, caso não haja estipulação escrita, a titularidade dos direitos autorais patrimoniais são exclusivamente do empregador. Contudo, existindo-se contrato escrito porém omissivo quanto ao tema, os direitos patrimoniais não são conferidos automaticamente ao empregador, sendo

imprescindível a anuência do empregado nos termos do art. 49 da LDA. O posicionamento do Colendo Tribunal apenas reforça a fragilidade do tema e a insegurança jurídica para o empregado e para o empregador.

Nessa perspectiva, na busca de uma ferramenta razoável para conferir parcela de previsibilidade e segurança jurídica para ambas as partes mesmo diante de uma lacuna legislativa e de posicionamentos divergentes no Poder Judiciário, enxerga-se a estipulação de um contrato de trabalho escrito, que disponha de forma específica a possibilidade de cessão, utilização da obra ou licenciamento. Conclui-se ser imprescindível que o contrato escrito verse explicitamente sobre a forma de remuneração quanto aos direitos autorais patrimoniais.

Deve-se esclarecer se a compensação pelo trabalho do empregado será feita através do salário ou se haverá algum tipo de remuneração suplementar além deste. A questão da remuneração é extremamente relevante considerando as três teses do TST. Ao aplicar a analogia à LPI e à Lei de Software, na ausência de convenção em contrário, não é devida indenização suplementar. No entanto, ao aplicar a perspectiva do contrato de trabalho escrito, se o contrato abordar a cessão dos direitos, essa cessão será presumida como onerosa caso não haja disposição distinta (art. 50 da LDA).

Embora o contrato de trabalho escrito possa, no primeiro momento, apresentar-se como uma alternativa válida para proporcionar maior segurança jurídica às partes, ainda assim, não é verdadeiramente suficiente. Acontece que o contrato de trabalho escrito ainda gera amplas discussões, especialmente em razão do Princípio da Proteção, em que presume-se a vulnerabilidade e a hipossuficiência do obreiro no vínculo laboral e, por causa disso, a própria legislação impõe restrições à autonomia da vontade das partes para dispor das obrigações contratuais. Dessa forma, pode-se afirmar a imprescindibilidade de alteração da Lei de Direitos Autorais com o objetivo de uniformizar a temática no âmbito legislativo e judiciário e, finalmente, garantir no plano fático efetividade à proteção dos direitos autorais oriundos das obras desenvolvidas pelo autor empregado.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva, *et al.* **A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios Para Superar a Omissão a Partir do Direito do Trabalho Como Direito Fundamental.** Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/809>. Acesso em: 16 fev 2024

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2a. ed. , ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais.** Barueri, SP: Editora Manole, 2009.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual.** Aracaju: Evocati, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor.** 6a. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 fev 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 fev 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 fev 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 8 fev 2024.

BRASIL. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898 .** Define e garante os direitos autoraes. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 01 fev 2024

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 05 fev 2024

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998] Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 2 fev 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 03 fev 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1645653/MG**. Agravante: Emmanuel Jose Lopes Pinheiro. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 22 de fevereiro de 2022.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=134484729&num_registro=202000044011&data=20220303. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.459.23/ RJ (2014/0074323-5)**. Agravante: Globo Comunicações e Participações S/A. Agravado: Evaldo Rui Tavares Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de junho de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97461979&num_registro=201400743235&data=20190625&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.034.103 - RJ (2008/0040376-9)**.

Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrido: Carlos Frederico da Silva Fraga. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 22 de junho de 2010. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11564259&num_registro=200800403769&data=20100921&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 322.325 - DF (2011/0026518-1)**.

Recorrente: João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama. Recorrido: Forum Tvmatis LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34240874&num_registro=201100265181&data=20140314&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-Ag-AIRR-116900-32.2007.5.04.0019.** Agravante: Brasil Telecom S.A. Agravada: Ana Maria Madeira Mattos. Relator: Luiz José Dezena da Silva. Brasília/DF, 20 de out. de 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista n. TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020.** Recorrente: Rádio Videira LTDA. Recorrido: Ireno Rocha da Silva Filho. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília/DF, 18 de mar. de 2015. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-675-86.2013.5.04.0028.** Agravantes: Roberto Orlando Marques Fernandes e WMS Supermercados do Brasil LTDA. Agravados: os mesmos. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Brasília/DF, 04 de out. de 2017. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-899-46.2016.5.06.0001.** Agravante: Miqueas Feitosa Ferraz. Agravadas: Associação Cultural de Literatura e Comunicação e Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília/DF, 15 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 29 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento e Recurso de Revista n. TST-ARR 5509-78.2012.5.12.0050.** Agravado e Recorrente: RBS - Zero Editora Jornalística S.A. Agravante e Recorrido: Fabrizio Motta dos Santos. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília/DF, 31 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista n. TST-RR-1404-58.2013.5.09.0001.** Recorrente: Carmem Silvia da Fonseca Kummer Liblik. Recorridas: Associação Paranaense de Cultura - APC, Editora FTD S.A. e Escola Preparatória Próximo Passo. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília/DF, 20 de abr. de 2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista n. TST-RR-428-13.2010.5.04.0028.** Recorrente: Empresa Jornalística Caldas Júnior LTDA. Recorrido: Roberto Vinícius da Silva Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília/DF, 20 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista n. 1618-33.2010.5.09.0008** Recorrente: Elaine Guedes Nunes. Recorridos: Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional LTDA - IESDE e outros. Relator:

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília/DF, 18 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-Ag-AIRR-671-19.2011.5.09.0242**. Agravante: José Adalberto Maschio. Agravada: Empresa Folha da Manhã S.A. Relator: Roberto Nobrega de Almeida Filho. Brasília/DF, 22 de mai. de 2019. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-10504-76.2015.5.03.0181**. Agravantes e Agravadas: Luana Teixeira de Souza Cruz e S/A Estado de Minas. Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília/DF, 16 de nov. de 2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-188600-64.2005.5.02.0061**. Agravantes: Editora Escala LTDA. e Oliver Bolívar Ramos. Agravada: Studio Midwest Visual Design LTDA. Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília/DF, 07 de ago. de 2013. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 28 mar 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário n. TST-RO-1001158-04.2017.5.02.0000**. Recorrente: Marcelo Giatti Tieppo. Recorridos: Rádio e Televisão Record S.A. e Rede Mulher de Televisão LTDA. Relator: Luiz José Dezena da Silva. Brasília/DF, 27 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 27 mar 2024

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book.

COSTA NETTO, José Carlos. **Estudos e Pareceres de Direito Autoral**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7647044/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf. Acesso em: 10 fev 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. v.2, 39. ed. São Paulo: SaraivaJr, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. v.3, 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DUTRA, Gregory Anthonny Santos. A aplicabilidade do direito autoral nas obras musicais brasileiras. 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.

GIACOMELLI, Louzada C F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury M F. Direito autoral. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora SaraivaJur, 14. ed., 2022. E-book.

LEMOS, Taís Bigarella. **AUTORIA, EMPREGO E CRIAÇÃO INTELECTUAL: uma análise comparada da tutela dos direitos do autor empregado nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/252382>. Acesso em: 25 fev 2024

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 2008. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Civil Comparado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8112> . Acesso em: 8 fev 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v.3. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Acesso à Informação: Justiça do Trabalho - TST**. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho/tst>. Acesso em: 06 abr 2024